



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 03 de setembro de 2024

Ano XI | Edição nº 2434

Página 5 de 12

### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE)

#### Licitações e Contratos

#### Homologação / Adjudicação

### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

#### ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024** - Homologo o pregão supracitado, cujos itens foram adjudicados à empresa:

**LUIZ GUSTAVO DA SILVA - ME**

CNPJ: 14.844.535/0001-53

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
1	MORTADELA FATIADA, CONSTITUÍDA DA MISTURA DE CARNES BOVINA E SUINA MISTURADAS E TRITURADAS (MORTADELA TRADICIONAL), COMPOSTA DE CONDIMENTOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES, APRESENTANDO NO MÁXIMO 10% DE CUBOS DE TOUCINHO E ATÉ 25% DE UMIDADE, DE PRIMEIRA QUALIDADE, ISENTO DE SUJIDADES E OUTRAS SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS A SUA COMPOSIÇÃO, NÃO APRESENTAR SUPERFÍCIE PEGAJOSA OU DE CONSISTÊNCIA ANORMAL COM INDÍCIOS DE FERMENTAÇÃO.	QUILO	300	24,50	7.350,00
2	PÃO FRANCÉS - PESO APROXIMADO DE 50G. CARACTERÍSTICAS: PRODUTO FERMENTADO, PREPARADO COM FARINHA DE TRIGO, SAL E ÁGUA, QUE SE CARACTERIZA POR CASCA CROCANTE DE COR UNIFORME CASTANHO DOURADO E MOILO DE COR BRANCO DE TEXTURA E GRANULAÇÃO FINA.	QUILO	1.560	13,90	21.684,00
3	PRESUNTO, MAGRO, COZIDO, FATIADO, RESFRIDIADO, OBTIDO DE PERNIL SUÍNO SADIO; COM ASPECTO, CHEIRO, COR E SABOR PRÓPRIOS; SEM GORDURA APARENTE, NÃO APRESENTAR SUPERFÍCIE PEGAJOSA OU DE CONSISTÊNCIA ANORMAL COM INDÍCIOS DE FERMENTAÇÃO.	QUILO	600	31,00	18.600,00
4	QUEIJO TIPO MUSSARELA RESFRIDIADO, FATIADO, DE ORIGEM DE LEITE DE VACA, COALHO, SAL E INGREDIENTES PERTINENTES PELA LEGISLAÇÃO. O PRODUTO DEVE APRESENTAR CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS PRÓPRIAS DA ESPÉCIE, DE CONSISTÊNCIA SEMI-DURA, RÍGIDA, COR BRANCO-CREME, HOMOGÊNEA, NÃO APRESENTAR SUPERFÍCIE PEGAJOSA OU DE CONSISTÊNCIA ANORMAL COM INDÍCIOS DE FERMENTAÇÃO.	QUILO	600	52,99	31.794,00
<b>TOTAL</b>					<b>79.428,00</b>

Garça, 02/09/2024 - André Pazzini Bomfim- Diretor Executivo

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Legislativos

#### Considerado objeto de deliberação

**Ofício n.º 326/2024**

Garça, 27 de agosto de 2024.

Ao

Excelentíssimo Senhor

**RODRIGO GUTIERRES**

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

**Ref.: Encaminha Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a alteração da natureza de utilização do Lote 01, Quadra B, localizado na Rua Dr. Alice Lopes Miranda da Silva, nº 06, esquina com a Av. da Saudade, Jardim Morumbi, para uso misto "residencial/comercial", nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Trata-se de solicitação formulada através do Protocolo 1Doc. nº 7.892/2024, cujo(a) interessado(a) é Amanda Pereira dos Santos, para que possa utilizá-lo na forma mista "residencial/comercial", para a instalação de "bar e restaurante".

Vale consignar que, nos termos do artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal nº 10.257/2001, a Prefeitura Municipal realizou no dia 21/08/2024, audiência pública on-line no site da Prefeitura e presencialmente na Câmara de Vereadores, sendo que os munícipes participantes não apresentaram objeções ao pedido de transformação do lote (misto).

Assim, considerando o parecer favorável no "Relatório de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança", bem como a deliberação favorável do G.A.A.P., que ora seguem anexas, além da declaração assinada pelo proprietário do imóvel se comprometendo a evitar qualquer tipo de perturbação do sossego público, decidimos atender a solicitação do interessado, nos moldes da Lei Municipal nº 3.639/2003 e da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e estamos encaminhando o Projeto de Lei em anexo para deliberação dessa Câmara Municipal.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, para que tenha vigência na data proposta.

Atenciosamente,  
**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 03 de setembro de 2024

Ano XI | Edição nº 2434

Página 6 de 12

### PROJETO DE LEI Nº 139/2024

#### **ALTERA A NATUREZA DE UTILIZAÇÃO DO LOTE 01, QUADRA B, LOCALIZADO NO JARDIM MORUMBI.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada a natureza da destinação do Lote 01, Quadra B, localizado na Rua Alice Lopes Miranda da Silva, nº 06, esquina com a Av. da Saudade, Jardim Morumbi, para uso misto “residencial/comercial”, nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Garça.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de agosto de 2024.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

### Ofício n.º 324/2024

Garça, 27 de agosto de 2024.

Ao

Excelentíssimo Presidente

**RODRIGO GUTIERRES**

Câmara Municipal de Garça

NESTA

#### **Ref.: Encaminha Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual estamos propondo alteração na Lei Municipal nº 3.220, de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A propositura visa adequar a legislação municipal à legislação federal, inclusive o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências, bem como a atual interpretação realizada pelos Tribunais Superiores, auxiliando o contribuinte no melhor cumprimento da lei, evitando-se discussões judiciais e atuando preventivamente para não haver condenações ao Município por aplicação inadequada da lei pelos seus agentes.

Com efeito, o processo administrativo tributário se notabiliza pelo Princípio da Legalidade e Devido Processo Legal, sendo inerente à atividade administrativa a processualização dos atos legais com objetivo de disciplinar as competências, ritos, rotinas e jurisdições, devendo-se evitar atos não vinculados a uma regra jurídica precisa.

Assim, para melhor intelecção da proposta, dividimos as alterações conforme a seguir:

### **I - DA INSERÇÃO DE SEÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Atualmente o artigo 130 do Código Tributário Municipal de Garça prevê que o contribuinte deve receber notificação preliminar “verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita”.

Ocorre que, na prática, ao diligenciar, o agente municipal tem o lastro mínimo probatório para notificar o contribuinte preliminarmente de modo pouco específico. Isso porque, na primeira diligência realizada pelo fiscal, não há como saber se há omissão dolosa do pagamento de tributo ou infração da legislação tributária.

Por ausência de dispositivo mais específico, os agentes da fiscalização tributária municipal utilizam o artigo 130 do Código Tributário Municipal como fundamento para a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal - TIF, o que eventualmente deixa o contribuinte confuso com relação à natureza do procedimento, se é preparatório e investigatório, ou se é inquisitivo e acusatório, dada sua redação atual.

Por isso, antes da notificação preliminar, importante estabelecer que o Procedimento Administrativo Fiscal será instaurado para se apurar eventual irregularidade, antes de qualquer verificação acerca de omissão e infração que fundamenta a emissão de notificação preliminar.

A proposta de alteração promove maior **Segurança Jurídica** ao contribuinte, bem como contempla mais mecanismos de exercício de **Contraditório e Ampla Defesa**, princípios estes constitucionalmente protegidos, posto que antes de notificação preliminar, se houver necessidade de sua emissão, poderá apresentar documentos à fiscalização municipal que rechacem a hipótese de estar incorrendo em omissão e/ou infrações tributárias.

### **II - DA ALTERAÇÃO DE PRAZOS DOS ARTIGOS 130 E 218 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Atualmente o artigo 130 do Código Tributário Municipal de Garça prevê o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte regularizar a situação para demonstrar documentalmente que não houve omissão não dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita.

Já o artigo 218 da mesma lei prevê que o contribuinte disponibilizará à fiscalização municipal a declaração do movimento econômico do exercício anterior até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Igualmente pensando no contribuinte e na melhor forma dele cumprir suas obrigações tributárias acessórias, se propõe a dilatação de tais prazos para que os mesmos possam ter mais tempo à demonstração da regularidade de suas atividades e documentação empresariais.

Outrossim, muitas empresas que atuam no Município de Garça optaram pelo Simples Nacional como Microempreendedores Individuais - MEI. Desta feita, pela legislação federal, a empresa pode ser desenquadradada em 30 (trinta) dias, bem como do ato que excluir a empresa do Simples Nacional é impugnável por meio de recurso em 15 (quinze) dias da intimação do ato que promover o desenquadramento.

Portanto, prever a legislação municipal prazo inferior a estes, *in casu*, 10 (dez) dias, pode demonstrar dissonância com a legislação federal, sendo recomendável a alteração para dilatar tal prazo e promover maior **harmonização** da